



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas

Recife 14/03/19

TCE-PE Fls. 01
GEPR Mat. 8

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco



Processo nº. 1840006-1

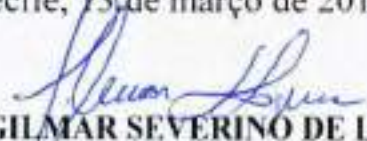
O MINISTÉRIO PÚBLICO com atuação junto a este Tribunal de Contas, por intermédio de seu procurador infra-assinado, no exercício de sua competência legal, *ex vi* dos arts. 114, inciso III, e 77, §3º, da Lei nº 12.600/04, vem à presença de V. Exª. interpor

RECURSO ORDINÁRIO

a ser apreciado pelo Pleno desta Corte, em face do Acórdão T.C. Nº 1510/18, prolatado no processo em epígrafe, que julgou regular com ressalvas a Gestão Fiscal T.C. Nº 1740006-1, correspondente aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro, prefeito do Município de Lajedo.

Outrossim, requer que os autos sejam distribuídos a um Conselheiro-Relator para ulteriores providências cabíveis até julgamento final. Nestes termos, sendo o presente recurso recebido em seus efeitos legais e apensado aos autos para o devido processamento, pede deferimento.

Recife, 13 de março de 2019.



GILMAR SEVERINO DE LIMA
Procurador do MP de Contas

Processo TCE-PE nº: 1921998-2
Apensador: 1840006-1
Relator: 1277-MARCOS LORETO
LJ: P052-Prefeitura Municipal de Lajedo
Modalidade: B-RECURSO
Tipo: 00-Recurso Ordinário
Interessado: MINISTERIO PUBLICO e Outros

Exerc: 2015
Autuação: 14/03/2019

Para autuação.

Data 14 / 03 / 2019



Maria Helena C. V. de Araújo
Gerente da GEPR - Mat. 0285



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas

TCE-PE Fis.	02
GEPR Mat.	8

RAZÕES RECURSAIS

EMINENTES CONSELHEIROS:

Insurge-se o Órgão Ministerial contra a decisão proferida pela Segunda Câmara (Rel. Conselheiro Marcos Flávio), a qual julgou regular com ressalvas a gestão fiscal correspondente aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do prefeito do Município de Lajedo Sr. Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1 Do cabimento do recurso ordinário

A Lei Orgânica desta Corte de Contas, em seus art. 77, I, c/c art. 78, abaixo transcritos, determina o cabimento do recurso ordinário quando se pretende anular ou reformar uma Deliberação de qualquer de suas Câmaras:

Art. 77. Das deliberações são cabíveis as seguintes espécies recursais:

I - Recurso Ordinário;

II - Agravo;

III - (REVOGADO pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012).

Redação original: III - Embargos Infringentes;

IV - Embargos de Declaração;

V - Agravo Regimental. (AC) (Inciso V acrescentado pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012)

Art. 78. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos termos do art. 57-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.323, de 16 de outubro de 2007)

Dessa forma, desde já resta demonstrada a admissibilidade da presente peça a fim de impugnar a acórdão da Câmara desta Corte de Contas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas

1.2 Da Tempestividade

É tempestivo o presente recurso, visto que o *decisum* vergastado foi publicado no D.O.E. no dia 14/12/2018 (sexta-feira) e, conforme previsto nos artigos 77, § 5º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE, a contagem do prazo legal de 60 dias teve início no dia 17/12/2018 (segunda-feira), ficou suspenso entre 20/12/2018 a 20/01/2019 (art. 240-A do RITCE), com término em 18/03/2019.

1.3. Da competência do Ministério Público e da legitimidade de seu membro

De acordo com o artigo 114, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, compete ao MP de Contas interpor os recursos previstos em lei, e com o intuito de rechaçar qualquer dúvida que paire quanto à legitimidade deste membro ministerial em postular neste processo, verifica-se que o mesmo participou da sessão de julgamento que se deu em 18/12/18, conforme se depreende das notas taquigráficas e do inteiro teor da deliberação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da despesa com pessoal acima do limite da LRF e a insuficiência da declaração de situação de emergência

O acórdão recorrido, ao julgar regular com ressalvas a gestão fiscal, lançou os seguintes fundamentos:

- 1) que o município de Lajedo, localizado no semiárido do sertão pernambucano, **tem sofrido historicamente os efeitos da estiagem prolongada, fato que se comprova a partir dos sucessivos Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e das Portarias da Secretaria Nacional de Defesa Civil (Ministério da Integração Nacional), restando configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 2) os precedentes constantes dos Acórdãos T.C. nºs 1530/15, 1684/15, 166/16 e 158/17, no sentido de que, **sendo declarada a situação de emergência, diante da forte estiagem verificada no município, resta**



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas

configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De observar que, segundo a equipe técnica, a Prefeitura Municipal de Lajedo deixou de promover, no 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2015, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medidas para a redução do total excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal.

No 1º quadrimestre a despesa teria atingido o percentual de **59,18%**. No 2º atingiu o percentual de **67,67%** e no 3º o comprometimento foi de **62,95%**. Pela irregularidade, a auditoria sugeriu a imputação de uma multa total de R\$ 43.200,00, visto restar caracterizada a ausência de medidas para sanar o desenquadramento.

É bem verdade que houve o reconhecimento de “Estado de Emergência” por meio dos Decretos Estaduais (nº 40.380, 40.999, 41.473, 42.019, 42.632 e 43.360) em decorrência da estiagem que atingiu vários municípios pernambucanos, a exemplo do município de Lajedo, contudo, **apesar da alegação da defesa de que o estado de emergência justificaria a suspensão do prazo para recondução das despesas**, a DTP tem estado acima do permitido **por pelo menos 5 anos**.

O comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal atingiu o percentual de **59,35%**, no primeiro quadrimestre ainda do exercício de **2012**, apresentando um excedente de 5,35% que deveria ser eliminado até o segundo período fiscal seguinte, através de medidas de restrição de gastos. No entanto, **a DTP do Município de Lajedo permaneceu irregular por todos os períodos fiscais compreendidos entre o primeiro quadrimestre de 2012 e o terceiro quadrimestre de 2015**. Importante ressaltar que o Sr. Rossine é prefeito do município de Lajedo **desde 2013**.

Assim ficou disposto o quadro com percentuais de DTP ao longo dos referidos anos:



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas

Exercício/Período	Percentual	Fonte de informação
1º quadrimestre/2012	59,35	RGF 1º quadrimestre
2º quadrimestre/2012	58,94	RGF 2º quadrimestre
3º quadrimestre/2012	57,16	Relatório de Auditoria Processo no 1390097-3
1º quadrimestre/2013	58,48	Relatório de Auditoria Processo no 1490088-9
2º quadrimestre/2013	60,37	Relatório de Auditoria Processo no 1490088-9
3º quadrimestre/2013	62,67	RGF 3º quadrimestre
1º quadrimestre/2014	63,54	RGF 1º quadrimestre
2º quadrimestre/2014	60,93	RGF 2º quadrimestre
3º quadrimestre/2014	58,55	Relatório de Auditoria Processo no 15100053-0
1º quadrimestre/2015	59,18	RGF 1º quadrimestre
2º quadrimestre/2015	67,67	RGF 2º quadrimestre
3º quadrimestre/2015	62,95	Relatório de Auditoria Processo no 161001737

Apesar do quadro que contrariava as disposições legais, o Poder Executivo do Município de Lajedo não adotou medidas efetivas para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF.

Quanto aos decretos encartados nas fls. 72/83, a jurisprudência desta Corte de Contas se firmou no sentido de que a suspensão dos prazos para redução do limite de gastos com pessoal, em razão de situação de emergência (e não de calamidade), só é aplicável desde que haja comprovação de que o aumento da despesa com pessoal decorreu do combate à situação emergencial, ou seja, do combate à seca.



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas

Essa linha de posicionamento tem prevalecido neste Tribunal, conforme bem demonstrado no Parecer MPCO 362/2018, fls. 103/111, dos autos em apenso. A prevalecer a tese do recorrido, esta Corte estará indo de encontro à sua jurisprudência majoritária, o que caracterizará, além de um retrocesso, uma instabilidade com relação à harmonia de suas decisões.

Reitere-se: o argumento de situação de emergência só tem sido acolhido nos casos em que o gestor comprova que o aumento da despesa decorreu do combate a situação de seca emergencial. Vejam-se os seguintes julgados da Casa:

Neste contexto, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme processo TCE-PE Nº 1770017-6 - Acórdão TC nº 174/18 (Rel. Conselheiro João Carneiro Campos), a seguir, a suspensão do prazo no exercício de 2014 não seria aplicável: (...)

Além disso, também vem sendo adotado por este Tribunal o entendimento de que não basta a mera decretação do estado de calamidade ou emergencial para que os prazos legais sejam suspensos, mas a situação deve ser analisada de maneira global, de forma que é essencial a demonstração pelo gestor de como as políticas públicas voltadas a atenuar os efeitos da seca interferiram no aumento do gasto com pessoal. Deve, então, haver um nexo de causalidade entre o excesso de despesas com pessoal e o estado de calamidade, conforme registra o Inteiro Teor do Acórdão T.C. nº 1231/16: (...)

Portanto, esta Corte de Contas tem adotado a posição de que a decretação de emergência por si só não enseja a suspensão dos prazos, mas sim que deve ser analisado concretamente o caso de cada município, como pode ser visto em outros julgados, a saber, Processo TCE-PE Nº 1402397-0 - Acórdão T.C. nº 1323/14 (Rel. Conselheiro Luiz Arcoverde Filho); Processo TCE-PE Nº 1640002-1 - Acórdão T.C. nº 731/17 (Rel. Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior); Processo TCE-PE Nº 1604497-6 Acórdão T.C. nº 782/16 (Rel. Conselheiro Marcos Nóbrega) e Processo TCE-PE Nº 1509478-9 - Acórdão T.C. nº 079/16 (Rel. Conselheira Teresa Duere).



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas

TCE-PF: Fls. 07
GEPR Mat. 8

Por fim, alerte-se que o **estado de emergência** não justifica a falta de ad **calamidade pública (e não emergência)**, reconhecida pela Assembleia Legislativa, há suspensão dos prazos para regularização de despesa com pessoal.

Fosse a situação de emergência suficiente para determinar a suspensão dos prazos, no Nordeste, poucos Municípios estariam sujeitos aos limites previstos na LRF, uma vez que, lamentavelmente, essa região do País secularmente sofre os efeitos danosos da seca.

Portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, entende-se que a suspensão do prazo para recondução das despesas aos limites de gastos com pessoal estabelecido pelo artigo 65 da LRF, com base apenas na decretação do estado de calamidade ou emergência, não seria aplicável ao município de Lajedo no exercício de 2015.

Por tais razões, este MPCO entende pela necessidade de observância aos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, quando diante de casos nos quais não restou comprovada a adoção de medidas, devendo ser julgada irregular a gestão fiscal ora em comento.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer este Ministério Público de Contas que o presente recurso seja conhecido, posto que estão atendidos todos os requisitos e pressupostos de admissibilidade.


Posteriormente, seja-lhe dado provimento, procedendo-se com a reforma do Acórdão T.C. nº 1510/18, para julgar irregular a gestão fiscal ora em exame, em razão de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o art. 5º, inciso IV, da Lei Federal no 10.028/2000, com aplicação de multa de **até 30%** dos vencimentos anuais ao gestor.



ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público de Contas

Outrossim, requer a notificação do Sr. Rossine Blesmany, ex-prefeito de Lajedo, para que apresente suas contrarrazões.

Recife, 13 de março de 2019.


GILMAR SEVERINO DE LIMA
Procurador do MPCO